

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-000175/95-07
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062
RECURSO Nº : 119.476
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E FIBRA S. A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Classificação.

Equipamento para tratamento químico de polpa de celulose (solução de viscose), não destinado a extrusão, estiramento, texturização ou corte de materiais sintéticos ou artificiais. Código 8445-19-0299 da TAB/SH. Rejeitada a preliminar de impossibilidade de revisão do despacho.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 31/03/99
LUCIANA CORTEZ RORIZ LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.476
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E FIBRA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a DI 136367, Fibra S/A submeteu a despacho um equipamento descrito como sistema para solução de viscose, constante de primeiro e último estágios do tratamento químico da solução viscose, para a fabricação de fios/fibras têxteis artificiais, conforme discriminado nos documentos de importação. Atribuiu à mercadoria classificação fiscal no código 8444.00.0299 da TAB/SH, solicitando a redução de alíquota de Imposto de Importação, de 20% para 0%, conforme o "Ex", previsto para a posição 8444.00.0100 pela Portaria MF 680/93.

Em ato de conferência física e à vista do Laudo Pericial (fl. 15 verso), o Auditor Fiscal lavrou auto de infração para denegar a alíquota zero uma vez que o equipamento não se caracterizava como destinado à extrusão, estiramento, texturização ou corte de matérias sintéticas ou artificiais. O contribuinte ficou então sujeito ao recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora, da multa do Art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e da multa de mora.

A empresa apresentou impugnação dizendo haver adotado o código 8444.00.0299 e utilizou o "EX" de destaque previsto para unidade para processamento de não tecidos sintéticos, como fiação de filamentos contínuos e sistemas computadorizados de controle e informação. Entende que o produto em destaque "EX" enquadra-se no conceito adotado para qualquer outra unidade de processamento, tanto que o autuante manteve o mesmo enquadramento tarifário, denegando apenas o "EX". Requer seja o processo encaminhado à Coordenação do Sistema de Tributação - Divisão de Nomenclatura, para que defina qual a correta classificação dos equipamentos. Rejeita em seguida a aplicação da multa da Lei 8.218/91, uma vez que houve mero erro de classificação, não se tendo caracterizado uma falta de recolhimento do imposto.

A autoridade de primeira instância, ao julgar o processo, proferiu a Decisão 002827/95-42.133, assim ementada:

"Ementa- CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

Equipamento para tratamento químico da polpa de celulose, mais especificamente para o tratamento da solução de viscose, classifica-se na posição TAB 8445.19.0299, não fazendo jus ao benefício tarifário concedido pelo "Ex" referente à posição TAB 8444.00.0100.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.476
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE pela classificação incorreta mantida pela fiscalização na posição TAB 8444.0299 e pelo incabimento da aplicação da multa de mora do Art. 59 da Lei 8.383/91 concomitantemente com a multa do Art. 4º da Lei 8.218/91 (IN SRF/PGFN nº 01/80).

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA pela classificação na posição tarifária TAB 8445.19.0299.”

Motivou a exoneração do crédito tributário o fato de o julgador haver entendido, com vista ao resultado da perícia técnica (fl. 15), que a posição 84.44, adotada no despacho e não modificada pelo autuante, não era apropriada para o equipamento importado, o qual, dadas as suas características técnicas, estaria excluído dessa posição, sendo correto posicioná-lo em 8445-19.0299 (alíquota de 20%) posição para a qual não está prevista a alíquota zero da Portaria MF-680/93. O contribuinte foi desagravado dos mesmos valores constantes do auto de infração.

Transcrevo a parte final da decisão de primeira instância:

“Isto posto, conheço da impugnação de fl. 12/21, por tempestiva, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, exonerando a exigência do crédito tributário, conforme discriminado no quadro adiante:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VALORES EM UFIR – CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXIGIDO E EXONERADO)

IMPOSTO	267,119.38
JUROS DE MORA DO II (CALCULADO ATÉ 04.95)	2,671.19
MULTA DO II	267,119.38
MULTA DE MORA	53,423.87
TOTAL	590,333.82

Desta decisão cabe recurso de ofício, por ser o montante do crédito tributário exonerado superior ao valor de alçada previsto no Art. 34, I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Em seguida, feita a exoneração do crédito tributário. O julgador singular procedeu a novo lançamento do seguinte teor:

“Por outro lado, em conformidade com o parágrafo único do Art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, bem como em observância à orientação emanada do disposto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.476
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062

item 1. B (2) do anexo da Portaria SRF 4.980/94, determino o agravamento da exigência do crédito tributário, correspondente à alteração da classificação fiscal adotada pelas partes, com fulcro nas Regras Gerais para Interpretação do sistema Harmonizado, conforme demonstrado na análise de mérito.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AGRAVADO
- VALORES EM UFIR

IMPOSTO	267,119.38
JUROS DE MORA DO II (CALCULADO ATÉ 04/95)	2,671.19
MULTA DO II (COM BASE NO ART. 4º DA Lei 8.218/91)	67,119.38
TOTAL	536,909.95

Enquadramento legal:

- Imposto de Importação:

Art., 99, 100, 499 e 542 do RA/85, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

- Juros de mora:

Art. 54, § 1º e 2º e Art. 59 da Lei 8.383/91.

Encaminhe-se à IRF/SP/SASAR para dar ciência ao contribuinte, para que recolha o crédito tributário agravado, no prazo de 30 dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de impugnação contra o agravamento, devendo proceder em conformidade com o Art. 1º inciso V da Port. SRF 4980/94, que estabelece, "verbis":

"Art. 1º - Às Delegacias, alfândegas e inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal compete:

V - Expedir notificação de lançamento em cumprimento de decisão que agravar a exigência tributária inicial, à qual será anexada cópia da mencionada decisão".

Notificada do agravamento do crédito tributário (fl. 57), a empresa retorna aos autos para impugná-lo, dizendo em síntese (fl. 59/78):

1. O fiscal autuante conquanto entendesse, equivocadamente, ser descabida a alíquota zero, não determinou outra classificação mas manteve a que fora adotada pelo contribuinte;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.476
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062

2. O contribuinte jamais pretendeu classificar a mercadoria na posição daquele "EX" sendo de notar que a nova posição (8445.19.0299) é bem próxima da que fora adotada no despacho (8444.00.0299);

3. Não concorda com as sanções impostas como se se tratasse no caso de lançamento por homologação e não o lançamento por declaração, ante o que dispõe o Art. 44 do Decreto-lei 37/66 e o Art. 147 do CTN. Deste modo, só após decisão final administrativa o crédito será tido como definitivamente constituído, se for desfavorável ao contribuinte, com a lavratura de auto de infração e aplicação de sanção, caso o contribuinte tenha sido notificado e não recolhido o imposto no prazo regulamentar, com os acréscimos legais (correção monetárias e juros ressarcitórios). Mas, antes não.... !

4. Entende que está correta a classificação adotada na DI uma vez que o equipamento é parte integrante de máquina para extrudar, essencial à produção de fios.

A autoridade de primeira instância, apreciando o agravamento, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: 1. AGRAVAMENTO DE DECISÃO. A CLASSIFICAÇÃO na posição 8445.19.0299 determinada pela decisão recorrida se revela incensurável à luz dos dados do laudo técnico e das RGI/SH. Entretanto, **exonera-se a Multa de ofício da Lei 8.218/91**, acolhendo parcialmente a impugnação, sob o comando interpretativo do ADN/COSIT nº 36/95, cujo item II restaura a multa de mora indevidamente exonerada. Mantida a exigência do imposto, dos juros e da multa moratória, objetos de apuração quando do recolhimento do tributo.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

O crédito tributário ficou assim constituído de Imposto de Importação, juros de mora (até 04/95), restabelecida a multa de mora; e sendo excluída a parcela da multa do Art. 4º inciso I, da Lei 8218/91, no valor de UFIR 267.119,38 o que ensejou recurso de ofício.

Às fl. 87/88, consta um "Aditamento à Decisão DRJ/SP nº 007395/96-42.390" que vem substituir o conteúdo da fl. 84 da Decisão, na parte decisória que passa a ter a seguinte redação:

"Isto posto, atendendo ao que determinam os Art. 15, parágrafo único, e 25 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.748/93, decido **ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** à decisão que agravou o crédito tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.476
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062

originariamente lançado, para o efeito de RETIFICÁ-LA, MANTENDO a exigibilidade do TRIBUTO e dos JUROS DE MORA, determinada pelo Art. 59 da Lei 8.383/91, e EXONERANDO, contudo, a exigência da MULTA do art. 4º da Lei 8.218/91, tudo conforme demonstrativo a seguir expresso em UFIR.”

A autoridade de primeira instância recorreu de ofício em virtude da exoneração de parte do crédito tributário, sendo o contribuinte cientificado dessa decisão, sendo dado o prazo de trinta dias para pagar ou interpor recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

A empresa, inconformada com a decisão, interpõe recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reeditando as razões já apresentadas anteriormente. Insurge-se contra a reclassificação tarifária dos equipamentos e contra a multa moratória que não está sendo imposta na decisão singular e contra a revisão do despacho, dizendo que, no caso se trata de matéria de direito que não admite revisão. Leio integralmente em sessão a petição do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.476
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062

VOTO

Em julgamento I - recurso de ofício, decorrente seja da exoneração dada ao contribuinte do crédito tributário inicialmente lançado e julgado improcedente; seja da exclusão da multa do Imposto de Importação (Art. 4º da Lei 8218/91); e II - recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Em se tratando de matérias interligadas, faz-se a apreciação conjunta dos dois recursos.

Na realidade, o que está sendo cobrado do contribuinte é o Imposto de Importação à alíquota de 20%, mais juros de mora, tendo havido também, dispensa de crédito tributário.

Quanto à preliminar levantada contra a revisão, basta dizer que a revisão tem fundamento no Código Tributário Nacional, Art. 149, especialmente no inciso III, e dentro do prazo de cinco anos conforme o Art. 150, § 4º do mesmo CTN. Estas são igualmente as regras previstas nos Art. 455/456 do Regulamento Aduaneiro, regulamentadores do Art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.

Quanto à classificação da mercadoria, tem-se que a empresa não apresentou argumento algum válido que justificasse a adoção da posição 8444.00. Pelo contrário, a Perícia Técnica (fl. 15) detectou tratar-se de equipamento para tratamento de polpa de celulose (solução de viscose), não se caracterizando como destinado a extrusão, estiramento, texturização ou corte de materiais sintéticos ou artificiais, para o qual há previsão na posição 84.45. Se a mercadoria correspondesse a uma unidade para processamento de não tecidos sintéticos, com fiação de filamentos contínuos e sistemas computadorizados de controle e de informação, ficaria certamente em 8444. Mas não o é. A argumentação da decisão singular não merece reparos, quanto a esta questão (fl. 52/55, 82/83).

Quanto à multa do Art. 4º, I, Lei 8.218/91, tenho-a por descabida, por aplicação do ADN/10/97, dado que o crédito tributário decorre de erro de classificação, estando a mercadoria suficientemente descrita. Por outro lado, o primeiro lançamento não devia mesmo prevalecer pelas razões expostas pela autoridade singular, na sua primeira decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.476
ACÓRDÃO Nº : 303-29.062

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário e aos dois recursos de ofício, rejeitada ainda a preliminar arguida pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator